



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 024/2016, DE 29 DE JULHO DE 2016

EMENTA: SUSPENDE POR PRAZO INDETERMINADO O CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO, o Alerta de Responsabilização do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco encaminhado a esta Prefeitura por meio do Ofício Circular nº 006/2016-TCE-PE/PRES, datado de 21 de julho de 2016, recomendando a suspensão dos concursos públicos em andamento, no âmbito dos Municípios do Estado de Pernambuco;


DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso o Concurso Público nº. 001/2016, por prazo indeterminado, promovido por esta Prefeitura Municipal na fase em que se encontra, acatando o Alerta de Responsabilização do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, Tabira, 29 de julho do ano de 2016.


SEBASTIÃO DIAS FILHO
Prefeito


FLÁVIO FERREIRA MARQUES
Secretário de Administração



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

*Decreto nº 024/16
de 31/07/16*

Ofício Circular nº 006/2016 - TCE-PE/PRES

Recife, 21 de julho de 2016.

Assunto: Alerta de Responsabilização.

Senhor(a) Prefeito(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão de seu Pleno em 20 de julho de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo envio do presente Ofício Circular para todos os prefeitos do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO as notícias recorrentes de abertura de concursos públicos municipais, às vésperas do período eleitoral de 2016, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, em muitos dos municípios que abriram concurso, há indícios de irregularidades na gestão fiscal, inclusive quanto à observância do limite da despesa total de pessoal, conforme regras da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

CONSIDERANDO que, mesmo em municípios que não estejam ultrapassando o limite de despesa com pessoal, há vedação expressa, no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, proibindo o aumento de despesas com pessoal, nos últimos seis meses do mandato do prefeito;

CONSIDERANDO recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) de que a homologação do concurso público dá direito subjetivo à nomeação dos aprovados, dentro do número de vagas, de forma que a simples homologação é ato tendente a aumentar despesas com pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 21 da LRF;

CONSIDERANDO que este Tribunal deliberou, através do Acórdão TC nº 1859/12 (processo nº 1207837-2), que as normas e jurisprudências que envolvem o presente assunto levam ao entendimento de que a realização de concurso em final de mandato, com vagas abertas, na prática aumenta a despesa de pessoal para o próximo gestor;

CONSIDERANDO que a deflagração de concursos públicos, em desacordo com normas e princípios da LRF, bem como ao princípio da prudência na Administração Pública, pode comprometer a próxima gestão municipal, a partir de janeiro de 2017;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO, ainda, algumas denúncias preliminares, que deram entrada no Tribunal, de uso político-eleitoral da deflagração de concursos públicos em municípios;

CONSIDERANDO a atribuição do art. 71, IX, da Constituição Federal, pelo qual o Tribunal pode “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”;

CONSIDERANDO, ainda, a competência dos tribunais de contas para emitirem alertas de responsabilização, com intuito de prevenir responsabilidades dos gestores, evitar reiteração de ilícitos e preservar o interesse econômico do Poder Público, nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PE 15/2011;

Envio ofício circular para **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO**, com fulcro no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, recomendando:

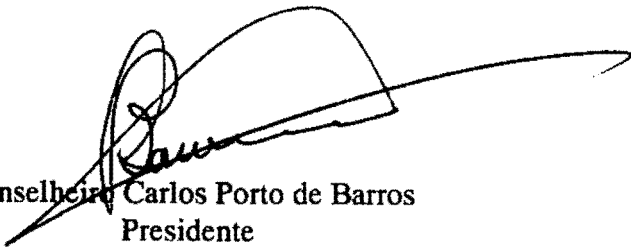
I – pela **suspensão dos concursos públicos em andamento**, no âmbito dos municípios do Estado de Pernambuco;

II – pela realização, quando couber, de novos concursos apenas **a partir de janeiro de 2017**, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

Fica Vossa Excelência ciente das consequências da não adoção destas cautelas, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento do tema, ficando sujeito, inclusive, às eventuais penalidades de rejeição de contas, multa e remessa de peças do processo ao Ministério Público de Contas, quando do julgamento das contas anuais de gestão.

Informo que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhará o cumprimento deste **ALERTA** pelos prefeitos e, nas contas de 2016, a questão será obrigatoriamente analisada.

Atenciosamente,



Conselheiro Carlos Porto de Barros
Presidente

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) do Município de Tabira

Ofício Circular nº 006/2016 - TCE-PE/PRES



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1207837-2

MEDIDA CAUTELAR (PETCE Nº 81.596/2012)

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2012

INTERESSADOS: Sr. MAVIAEL CAVALCANTI FILHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, e ANTÔNIO DE MORAES ANDRADE NETO – DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: Dr. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO – OAB/PE nº 16.295

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1859/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1207837-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer nº 917/2012, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Interessado;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ato, em final de mandato, que aumente a despesa de pessoal;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores que os candidatos aprovados em concurso público possuem direito subjetivo à nomeação para a posse nos cargos vagos existentes, ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO que a interpretação sistêmica da norma e da jurisprudência citadas nos leva ao entendimento de que a realização de concurso em final de mandato, com vagas abertas, na prática aumenta a despesa de pessoal para o próximo gestor;

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, na Sessão realizada no dia 14/11 próximo passado, deliberou que a Presidência desta Corte irá oficiar a todos os gestores municipais do Estado que estejam em final de mandato, para não realizarem concurso nesses dias finais de 2012, com efeitos das nomeações a partir de 2013, para evitar que o próximo gestor assuma o mandato com novas obrigações financeiras;

CONSIDERANDO a inexistência de razoabilidade na decisão de se fazer um concurso público ao apagar das luzes de uma gestão, impossibilitando uma nova administração de realizar estudo acerca da real necessidade de pessoal do órgão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal,

Em determinar ao atual Prefeito do Município de Macaparana que anule o edital do concurso para provimento de cargos na Prefeitura Municipal, deixando tal decisão para o próximo gestor, que tomará posse a partir de janeiro de 2013, após pleno conhecimento das finanças do Município.

Recife, 23 de novembro de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Coelho Loreto - Relator

Conselheiro em exercício Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureno - Procuradora